



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 144-56.2016.6.02.0031

ACÓRDÃO N.º 12.455
(22.02.2018)

RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 144-56.2016.6.02.0031, CLASSE 30

RECORRENTE : JOSÉ FILHO CALIXTO BARBOSA
ADVOGADO : João Lôbo, OAB/AL nº 5.032 e Outros
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. MUNICÍPIO DE MAJOR ISIDORO/AL. IMPROPRIEDADES RECONHECIDAS NA SENTENÇA RECORRIDA. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. FALHA GRAVE. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral, para lhe negar provimento, mantendo a Sentença de desaprovação das contas, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 22 de fevereiro de 2018.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Desembargador Presidente

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator

DRA. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 144-56.2016.6.02.0031

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral apresentado por José Filho Calixto Barbosa (fls. 105/109), em razão da sentença de primeiro grau que desaprovou sua prestação de contas de campanha ao cargo de Vereador do Município de Major Isidoro/AL, referente às Eleições de 2016.

Consoante se depreende da leitura dos autos, a Sentença atacada (fls. 97/103) desaprovou as Contas do Recorrente por duas razões: a) ausência de comprovação da origem de recursos financeiros recebidos do doador Diogo Tavares Ramos e b) existência de gastos não declarados e de recursos não contabilizados.

O prestador das contas manejou Recurso dirigido a este Tribunal (fls. 105/109) alegando, em suma, que todas as receitas e despesas estão devidamente comprovadas, possuem recibo eleitoral e foram devidamente informadas à Justiça Eleitoral. Afirma, ademais, que não deve ser responsabilizado pelo fato do doador ser beneficiário de plano assistencialista governamental.

No que diz respeito à omissão de despesa, informa que a Nota Fiscal da Empresa E. P. IND. Gráfica foi emitida de forma equivocada, não representando efetivo gasto realizado.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Civil nº 483/2017 – GPRE/AL/RTMR (fl. 121-121-v), opinou pelo não provimento do recurso, por considerar que restou configurado omissão de despesa.

É, em apertada síntese, o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 144-56.2016.6.02.0031

- VOTO.

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral recurso concernente à Prestação de Contas de Campanha de José Filho Calixto Barbosa, candidato ao cargo de vereador do município de Major Isidoro/AL, atinente às Eleições de 2016.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não houve apresentação de defesa indireta, mediante o manejo de questões preliminares, razão pela qual, sem maiores delongas, passo à análise do mérito recursal.

Conforme acima relatado, a Sentença recorrida encontrou fundamento para a desaprovação das contas nos seguintes fundamentos:

- a) Ausência de comprovação da origem de recursos financeiros recebidos do doador Diogo Tavares Ramos. Recebimento de doações de campanha provenientes de pessoas sem capacidade econômica, seja porque beneficiárias de programas sociais, seja porque desempregadas há mais de 60 dias.
- b) existência de gastos não declarados e de recursos não contabilizados, consistente na verificação de Nota fiscal de aquisição de Produto (fl. 76), no valor de R\$ 700,00, não informada nas contas.

Considerando o rol acima descrito, passo ao enfrentamento de cada uma dessas questões destacadas.

No que diz respeito ao fundamento de que houve recebimento de recurso não identificado, entendo, na esteia do Parecer Ministerial, que a doação realizada por Diogo Tavares Ramos encontra-se perfeitamente identificada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 144-56.2016.6.02.0031

De fato, o Recorrente prestou todas as informações necessárias a plena identificação do ingresso dos recursos financeiros entregues pelo referido doador à campanha. A doação encontra-se representada por recibo eleitoral, além de ter sido informada ao sistema eletrônico de controles das contas.

Noto que o douto julgador de primeiro grau exerce um juízo baseado em uma hipótese não documentada nos autos, no sentido de que haveria a “possibilidade de tais recursos serem ilícitos, mormente pelo fato de o doador estar cadastrado como beneficiário de programa social”.

Entendo que a identificação do responsável pela doação (Sr. Diogo Tavares Ramos) foi regularmente comprovada, tanto assim que foi possível a esta Justiça Especializada identificá-lo como beneficiário do programa bolsa família.

Entretanto, os órgãos de controle não lograram identificar se os recursos transferidos pelo doador têm origem ilícita, de modo a não ser possível aos órgãos da jurisdição fundamentar decisão condenatória, como base em ilações não comprovadas materialmente.

Como afirma a Douta Procuradora Regional Eleitoral, o fato do doador receber recursos do Bolsa Família não determina por si só a ilicitude da origem da receita. A ausência de capacidade contributiva do doador é vício que afeta sua própria órbita de interesses jurídicos, devendo ser apurada em procedimento próprio, mas não se revela apta a influir nos interesses do Prestador das Contas, que procedeu adequadamente com a identificação do doador.

Noto, ademais, que este Tribunal já decidiu, por diversas vezes, que o recebimento de recursos provenientes de pessoa beneficiária de programa social não representa uma irregularidade que possa ser atribuída ao Prestador das Contas, posto que praticada por terceira pessoa.

Eventual apuração de irregularidade no recebimento de recursos de programas sociais deve ser apurado em processo próprio, em face do beneficiário do programa, que, muito embora qualificado como pessoa de baixa renda, promove distribuição de dinheiro para campanha eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 144-56.2016.6.02.0031

Cabe, assim, ao Ministério Público, que vem mantendo pleno acesso aos presentes autos, se entender necessário promover a devida apuração do fato. Aliás, nesse sentido o douto Magistrado sentenciante procedeu de modo zeloso em relação ao interesse público, determinando, desde já, que fato seja apurado.

De relevante, para o deslinde do presente feito, basta perceber que a legislação eleitoral não veda o recebimento de doação proveniente de beneficiário de programa social, não havendo razões jurídicas, portanto, a determinar por este motivo a desaprovação das contas.

No que diz respeito à omissão de receita, entendo que a sentença atacada não merece reformas. Existe, de fato, a emissão de Nota Fiscal, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) referente à aquisição de 20.000 (vinte mil) santinhos (fl.76).

A alegação de que o produto não teria sido efetivamente adquirido, tratando-se de uma emissão equivocada do documento.

Sucedo que esta afirmação não encontra suporte em lastro probatório adequado. A declaração de fl. 75 dada pela E. P. Ind. Gráfica e Editora LTDA em nada socorre os intentos do Recorrente, posto não se tratar do procedimento regular para o cancelamento da nota fiscal.

Houvesse efetivamente a emissão equivocada de Nota Fiscal o procedimento natural que se espera da empresa seria o cancelamento do documento, com vista em evitar as obrigações tributárias decorrentes.

A mera declaração da empresa, não se revela apta a elidir a existência de aquisição de produto não declarado nas contas, o que representa efetiva omissão de despesa.

Sendo assim, identificado o referido gasto omitido das anotações de campanha, não restam dúvidas acerca da configuração da irregularidade.

Assim, no que diz respeito à análise da relação receitas/despesas, entendo que a Sentença de primeiro grau caminhou bem ou desaprovar as contas, em razão da omissão nas declarações de receitas e gastos de campanha, o que constitui vício na essência das contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 144-56.2016.6.02.0031

Entendo que a omissão de receitas e despesas, acima relatada compromete de forma grave a confiabilidade das contas em exame.

Por fim, a Resolução TSE nº 23.463/2015 determina que as contas devem ser julgadas com “desaprovadas”, acaso sejam identificadas falhas que comprometam sua regularidade, segundo teor do Art. 68, III, *in verbis*:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo a Sentença atacada no que diz respeito ao vício de omissão de declaração de receitas e despesas, julgando as contas de campanha do Recorrente como desaprovada, nos termos do Art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
DESEMBARGADOR RELATOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 144-56.2016.6.02.0031

Prot. 45.712/2016

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 22/02/2018 (SESSÃO Nº 14/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 144-56.2016.6.02.0031

MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral, para negar-lhe provimento, mantendo a Sentença de desaprovação das contas, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.455, de 22/2/2018)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de fevereiro de 2018.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12455 foi conferido(a) na 14ª Sessão Ordinária, realizada em 22/02/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 35, em 28/02/2018, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 28/02/2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 144-56.2016.6.02.0031

Luciano Apel